

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CEHOP, DO ESTADO DE SERGIPE/SE.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026**

**BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.553.812/0001-46, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). Luan Carlos de Assis Estrela, brasileiro, maior, capaz, empresário, residente e domiciliado à Av. Franklin de Campos Sobral, nº 1620, Condomínio Atlântico Sul, Bloco Trindade, apt. 104, Bairro Grageru, Aracaju/SE, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.141.159-2 e do CPF nº 048.617.855-29,, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a recorrente e declarou vencedora a empresa AÇÃO ENGENHARIA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DA DECISÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO**

No relatório de julgamento, consta que, após a fase de lances, a proposta da Recorrente ficou em 1.º lugar, com valor final de R\$ 685.951,54, e desconto indicado de -26,35% face ao orçamento estimado, tendo a Administração listado 13 empresas participantes.

Na sequência, a proposta foi indeferida e desclassificada com fundamento no item 11.3 do edital (“limite de 75%”) e, ainda, porque teria sido apresentado “apenas extrato do Simples Nacional”, quando o item 9.19 exigiria “Declaração Anual Simplificada dos últimos 12 meses”.

Em paralelo, existe diligência dirigida à AÇÃO ENGENHARIA LTDA (empresa classificada em 3.º lugar após lances), determinando que apresente a Declaração Simplificada do PGDAS-D (últimos 12 meses), por a Administração ter inferido, pelos percentuais do BDI e encargos, que a empresa “possivelmente é optante pelo Simples Nacional” e, contudo, não apresentou tal documento.

## **II – CABIMENTO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objectivo, vinculação ao instrumento convocatório e selecção da proposta mais vantajosa, em leitura sistemática com os mecanismos de diligência e de apuração da exequibilidade previstos no art. 59 da Lei 14.133/2021.

Além disso, o TCU tem entendimento consolidado no sentido de que critérios legais de inexecutabilidade conduzem a presunção relativa, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade antes da desclassificação, ideia igualmente presente na Súmula 262 e jurisprudência recente do TCU e Tribunais Superiores.

O ato administrativo impugnado revela inequívoca violação aos princípios da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes, na medida em que adotou critérios distintos para situações equivalentes, assegurando a uma licitante a oportunidade de saneamento por meio de diligência, ao mesmo tempo em que negou idêntica possibilidade à Recorrente, optando pela imediata desclassificação.

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

#### 3.1. Inexequibilidade: a Lei não impõe presunção absoluta; exige análise com oportunidade de demonstração (presunção relativa)

A desclassificação foi motivada porque a proposta ficou “inferior ao limite de 75% previsto no item 11.3 do edital”, afirmando-se “presunção de inexequibilidade”. Ocorre que tal entendimento não se harmoniza com a interpretação sistemática da legislação nem com o entendimento atualmente consolidado no Tribunal de Contas da União. O critério legal não institui presunção absoluta de inexequibilidade, mas presunção relativa, que exige da Administração conduta ativa no sentido de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta, antes de qualquer decisão eliminatória.

Contudo, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei 14.133/2021, conforme recentemente reafirmado na jurisprudência do TCU, é a de que o critério do §4.º (75% nas obras e serviços de engenharia) estabelece **presunção relativa**, não automática e não insuscetível de prova em contrário.

Na presente casuística, o desconto aplicado pela Construtora foi 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) acima dos 25%, percentual ínfimo que determinaria que a Comissão analisasse individualmente a possível existência de item inexequível.

Em especial, a compreensão sintetizada na própria análise doutrinária juntada aos autos destaca que, à luz do Acórdão n.º 465/2024 – Plenário, “*o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa (...) devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º*”.

O mesmo racional é coerente com a Súmula TCU 262, cujo enunciado é explícito ao afirmar que o critério legal “*conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade (...) devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”.

Deste modo, ainda que o edital tenha reproduzido o parâmetro objectivo (75%), **a Administração não podia concluir pela desclassificação sumária sem franquear à Recorrente a demonstração de exequibilidade, por meio de planilhas, composições, justificativas técnicas, evidências de produtividade, cotações e demais elementos pertinentes ao custo real de execução, sob pena de desvio do próprio sentido do art. 59 (que admite diligências e demonstração).**

**Além disso, a análise das Planilhas de Composição Unitária e Custos anexadas à Proposta permitiria o setor competente perceber a inexistência de item inexecutável, onde todos os preços apresentados são compatíveis que a realidade fática do Estado de Sergipe.**

**Por todo o exposto, a decisão recorrida incorre em vício de motivação/adequação jurídica ao tratar como “presunção” o que, segundo TCU, é presunção relativa, impondo-se a anulação do julgamento nesse ponto, com reabertura da fase de análise de exequibilidade mediante análise da Planilha de Composição Unitária e/ou diligência específica dirigida à Recorrente.**

### **3.2. “Ausência de juntada do extrato do Simples”: o próprio relatório reconhece que o extrato foi apresentado**

Embora se mencione, na controvérsia, ausência de extrato, o documento de julgamento afirma textualmente que a Recorrente “apresentou apenas extrato do Simples Nacional”.

Logo, não há base factual para sustentar “ausência de juntada do extrato”; ao contrário, o extrato foi reconhecido como existente.

O que se debate, então, é se seria legítimo desclassificar por não ter sido juntada a Declaração Anual Simplificada (PGDAS-D dos últimos 12 meses) — e, mesmo nesse ponto, como se demonstrará, a conduta da Administração foi incoerente e anti-

isonômica, porque para a empresa que veio a ser diligenciada (e potencial vencedora) a Administração admitiu a regularização posterior.

### **3.3. A diligência concedida à AÇÃO ENGENHARIA, e negada à Recorrente, viola isonomia e julgamento objetivo (tratamento desigual)**

A Administração expediu diligência para a AÇÃO ENGENHARIA LTDA, determinando que apresentasse o PGDAS-D (últimos 12 meses), porque não havia “*elementos suficientes para a devida análise*”.

O fundamento da desclassificação da Recorrente, por sua vez, foi precisamente a falta da “Declaração Anual Simplificada dos últimos 12 meses”, pois teria sido apresentado “apenas extrato do Simples”. **Há aqui um problema jurídico evidente: se o documento (PGDAS-D/declaração simplificada) é considerado necessário para aferir a condição de optante pelo Simples e os reflexos em BDI/encargos, e se a Administração entendeu cabível diligenciar uma licitante para suprir essa falta, então, por força da isonomia e do julgamento objetivo, deveria ter sido adotado procedimento equivalente em relação à Recorrente, e não a desclassificação imediata.**

**Importante destacar, ainda, que o Extrato do Simples Nacional apresentado pela Recorrente tem EXATAMENTE as mesmas informações da Declaração Anual Simplificada, o que não impediria a análise pelo setor competente. Tal ponto, somado com a diligência concedida à Ação Engenharia, demonstra a total ausência de isonomia na condução do certame.**

O TCU, em jurisprudência firmada, registra que, “*na falta de documento (...) que consista em mera declaração do licitante sobre facto preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade*”.

**O raciocínio aplica-se com ainda mais força quando a própria Administração já reconheceu, no mesmo certame, que a ausência do PGDAS-D inviabiliza a análise e, por isso, convoca a licitante para apresentar o documento.**

Assim, a diligência selectiva, dirigida à AÇÃO ENGENHARIA (que sequer havia apresentado o documento apontado como essencial), enquanto a Recorrente foi desclassificada apesar de ter juntado o extrato e poder complementar com o PGDAS-D, caracteriza tratamento privilegiado e quebra da isonomia, comprometendo a legitimidade do julgamento e abrindo espaço para nulidade do ato.

#### **IV – Da violação ao princípio da isonomia e da igualdade**

O princípio da isonomia constitui eixo estruturante do regime jurídico das licitações públicas e impõe à Administração o dever de conferir tratamento igualitário a todos os licitantes que se encontrem em situação equivalente. Tal postulado não se esgota em uma igualdade meramente formal, exigindo, sobretudo, igualdade material, de modo que situações equivalentes recebam solução administrativa igualmente equivalente.

No caso concreto, a Administração afastou-se deste dever ao adotar comportamento seletivo e assimétrico. Para a empresa Ação Engenharia, entendeu inexistirem elementos suficientes para a análise de seu enquadramento tributário e, por essa razão, promoveu diligência com o objetivo de viabilizar o saneamento documental. Para a Recorrente, entretanto, apesar de reconhecida a apresentação do extrato do Simples Nacional, optou-se pela desclassificação imediata, sem qualquer tentativa de esclarecimento ou complementação, ainda que o ponto controvertido fosse essencialmente o mesmo.

Tal diferenciação de tratamento não encontra respaldo jurídico e compromete a lisura do julgamento, pois confere vantagem indevida a uma licitante em detrimento de outra, deformando a igualdade de condições e interferindo diretamente no resultado do certame.

## **V – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja anulada a decisão que desclassificou sua proposta, bem como que declarou a Ação Engenharia como vencedora do certame, com o retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas, sendo analisada a exequibilidade do preço ofertado, com análise da Planilha de Custos apresentada pela Requerente.

Requer, ainda, o reconhecimento da violação aos princípios da isonomia e da igualdade, em razão da concessão de diligência apenas à empresa Ação Engenharia Ltda, determinando-se a adoção de tratamento uniforme e igualitário entre os licitantes.

Subsidiariamente, caso se entenda indispensável a apresentação da Declaração Anual Simplificada ou do PGDAS-D, requer seja concedido prazo isonômico para saneamento da documentação, nos mesmos termos deferidos à licitante atualmente beneficiada pela diligência administrativa.

**Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de impedir a adjudicação ou homologação do certame até o saneamento dos vícios apontados, preservando-se a igualdade de condições e a legalidade do procedimento.**

**Nestes Termos**

**P. Deferimento**

**Aracaju, 13 de maio de 2026.**

---

**LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA**

**CPF: 048.617.855-29**

**Sócio administrador da Beiriz Pinto Construções**

**CNPJ: 29.553.812-0001-46**